



# CÂMARA MUNICIPAL

TANGARÁ DA SERRA  
ESTADO DE MATO GROSSO

Objeto: \_\_\_\_\_

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI**

**Nº 028/2021**

**AUTORA: VER. ELAINE ANTUNES.**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE O DIREITO DE TODA MULHER À INVESTIGAÇÃO, AO EXAME GENÉTICO QUE DETECTA A TROMBOFILIA, E AO RESPECTIVO TRATAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Entrada: 28/09/2021.**

CM/TS

Fl. 01

Rub. [assinatura]

Autor: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Dia Entrada



# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

CM/TS  
Fl. 02  
Rub. 11

SECRETARIA DE APOIO À  
ATIVIDADE LEGISLATIVA

Controle de Tramitação	Votos Favor	Votos Contra	Abst.	Apro-Vados	Rejei-Tados	Visto	(X) Projeto de Lei ( ) Requerimento ( ) Indicação ( ) Moção ( ) Emenda à LOM ( ) Projeto de Resolução ( ) Parecer ( ) Outros _____	Número <b>028/2021</b>
1ª Discussão ( ) Única..... ( ) / /								
2ª Discussão ( ) / /								
Redação Final / /								
Conces. de Vista / /								
Outros / /								
<b>Autor(es): Ver. Elaine Antunes</b>								
PROTOCOLO: Recebi em : 28/09/2021								
_____ Secretário								

**DISPÕE SOBRE O DIREITO DE TODA MULHER À INVESTIGAÇÃO, AO EXAME GENÉTICO QUE DETECTA A TROMBOFILIA, E AO RESPECTIVO TRATAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no Artigo 53 e demais disposições da Lei Orgânica Municipal, apresenta de autoria da Ver. Elaine Antunes, para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Toda mulher usuária da Rede de Saúde Pública do Município de Tangará da Serra terá direito à investigação, ao exame genético que detecta a trombofilia e ao respectivo tratamento, nas seguintes situações:

I – Como condição para a primeira prescrição do uso de medicamentos anticoncepcionais;

II – no início do pré-natal;

III – como condição para a primeira prescrição do uso de reposição hormonal;

**Art. 2º** - Será realizada uma detalhada anamnese que deverá começar na primeira consulta com o obstetra ou ginecologista permitindo ao profissional conhecer o histórico familiar da paciente particularmente com investigação em relação a parentes de primeiro grau com diagnósticos de trombose ou gravidez com complicações e outros fatores hereditários.

**Parágrafo único** – Após a realização da anamnese, constatada a importância da realização do exame, o médico solicitará, com justificativas em anexo à guia.

**Art. 3º** - Para fins da presente Lei a Trombofilia se caracteriza por promover alterações na coagulação sanguínea que resultam em um maior risco para trombose, e se divide em dois grupos: adquirida e hereditária.

**Art. 4º** - Compete à Secretaria Municipal de Saúde garantir a realização do exame genético, bem como do tratamento que possuir comprovada evidência científica.

**Art. 5º** - Deverá ser afixado em toda rede municipal de Saúde, em local visível, a informação do direito de toda mulher à investigação, ao exame genético que detecta a trombofilia, os riscos e ao respectivo tratamento.

**Art. 6º** - O poder Executivo Municipal poderá realizar campanhas sobre os riscos da trombofilia em mulheres quem o uso de anticoncepcional e são portadoras do gene, além dos cuidados que a gestante precisa ter para prevenção e tratamento.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Daniel Lopes da Silva”, Câmara Municipal de Tangará da Serra, estado de Mato Grosso, aos vinte e oito dias do mês de setembro de dois mil e vinte um.

**Elaine Antunes  
Vereadora**



## JUSTIFICATIVA

Sendo garantido pela Constituição Federal, em seu 6º artigo “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*”.

Em seguida, o artigo 23, II, do mesmo diploma legal, determinou, ao mencionar a competência comum, que pode os Municípios legislar sobre o cuidado a saúde e assistência pública. Considerando o direito a “**proteção à maternidade**” e a determinação legal sobre a proteção e defesa da saúde propomos este projeto de lei, pois tendo por referência o Relatório nº 59 do Ministério da Saúde “HEPARINA DE BAIXO PESO MOLECULAR EM GESTANTES E PUÉRPERAS COM TROMBOFILIA” usamos a definição à “doença trombofilia que se caracteriza como um grupo de distúrbios da coagulação associados a uma predisposição a eventos trombóticos como trombose venosa profunda e embolia pulmonar potencialmente fatal”.

A trombofilia é definida como a tendência à trombose decorrente de alterações hereditárias ou adquiridas da coagulação ou da fibrinólise, que levam a um estado pró-trombótico. A trombofilia hereditária apresenta uma anormalidade hereditária que predispõe à oclusão vascular, mas que requer a interação com outro componente, hereditário ou adquirido, para desencadear o episódio trombótico.

A trombofilia pode ser desenvolvida em qualquer período da vida. Nos últimos anos, cresceram os casos de mulheres que descobriram tardiamente que eram portadoras da trombofilia hereditária e que, por conta do uso de pílula anticoncepcional, tiveram um risco aumentado em até 30 vezes para formação de coágulos nos vasos, o que pode levar a trombose venosa profunda, embolia pulmonar ou AVC. Uma a cada 10 mulheres apresentam mutações genéticas relacionadas à trombofilia. Por isso, é importante solicitar ao médico que realize exames para investigar se existe algum risco antes de fazer uso de contraceptivos orais e antes de tentar uma gestação.

A grande vantagem do diagnóstico é a prevenção de todos os efeitos negativos da trombofilia, como múltiplos abortos. Assim, conto com o habitual apoio dos nobres pares, para aprovação do referido Projeto de Lei em **TRAMITAÇÃO NORMAL**.

**Elaine Antunes**  
**Vereadora**

